



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **VALERIA PARIZOTTO**, contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta no processo licitatório nº 0142/2022, Concorrência Pública nº 0002/2022.

A recorrente teve a sua proposta desclassificada em razão de não ter sido assinada e alega em seu recurso que o fato se deve à sua inexperiência e por nunca ter participado de um processo licitatório.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

Primeiramente, cabe ressaltar que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, eis que o licitante não assinou a proposta técnica (item 10, §1º do Edital) e não compareceu à sessão, quando a omissão poderia ter sido suprida.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório pudesse ocorrer. Cuida-se de uma condição de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;


Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela denegação do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 13 de fevereiro de 2023.


Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **VALERIA PARIZOTTO** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2022.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, cujo teor adoto como razão de decidir, e denego o recurso interposto para classificar a sua proposta.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 14 de fevereiro de 2023.


Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal